SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 997052 - RJ (2025/0138279-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	EDMILSON FERNANDES DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO SÁ CARVALHO COM BASE NA RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO. DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA, INCLUSIVE, EM ÚLTIMO CASO, RECORRENDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48293642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 18:48:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: 4d562bad-1319-4d36-9b73-9ecefdf70b01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 997052 - RJ (2025/0138279-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	EDMILSON FERNANDES DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO SÁ CARVALHO COM BASE NA RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO. DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA, INCLUSIVE, EM ÚLTIMO CASO, RECORRENDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).
Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Edmilson Fernandes da Silva Filho**, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, que, nos autos do Agravo em Execução n. 5007282-17.2024.8.19.0500, deu provimento à insurgência ministerial para cassar a decisão proferida pelo Juízo de origem – que havia determinado *o cômputo de 50% do tempo real de privação de liberdade (Considerados 128, 129 e 130) durante TODO O TEMPO em que o apenado esteve acautelado no Instituto Plácido Sá de Carvalho, desde 27/01/2023, conforme TFD juntada na seq. 149.1, até enquanto perdurar sua permanência naquela unidade prisional*, tendo como base apenas o exame criminológico realizado nos moldes da SEAP/RJ, para análise dos demais benefícios (fls. 27/29) – e determinar que o paciente seja submetido à realização de exame criminológico, nos termos dos itens 128 e 129 da Resolução da CIDH de 22/11/2018.

Documento eletrônico VDA47361304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2025 18:24:06
Código de Controle do Documento: f312f42d-9021-4308-bef4-e0e7c99e81fd

Busca a impetração, em síntese, o restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo de origem, a fim de que seja concedido ao paciente o benefício do cômputo em dobro da pena cumprida, independente da realização de exame criminológico, *ao argumento de que não é possível criar uma limitação a aplicação da RESOLUÇÃO DE 22/11/2018 da CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, estabelecendo uma exigência totalmente desproporcional e que não possui validade científica, consistindo em exame extremamente subjetivo* (fls. 5/6).

Sustenta que, *ainda que não fosse esse o caso, também é notória a ineficiência do Estado e da Administração Penitenciária em fornecer as condições para que o exame seja realizado com a celeridade que o caso requer. Não pode, portanto, o penitente ficar à mercê da boa vontade do Estado em promover a realização do exame* (fl. 7).

Liminar indeferida às 86/87.

Informações prestadas às fls. 93/121.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 128/131).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, nos termos dos arts. 105, II, "a", e III da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, o que não se configura no caso dos autos* (AgRg no HC n. 990.585/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025).

No presente caso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque a Corte local, ao apreciar a matéria, asseverou que (fls. 10/71):

> […] Assim, em relação ao cômputo em dobro, excecionando-se casos específicos como o dos presentes autos em que há condenação por crime contra a dignidade sexual, esta Relatoria, em nome da colegialidade, e embora com ressalvas, tem admitido que a indenização leve em conta o período posterior a 5 de março de 2020. Todo o imbróglio envolvendo o IPPSC foi examinado pelo Colegiado desta Corte quando julgou agravo em execução de natureza administrativa e determinou, dentre outras coisas, a imediata redução do

Documento eletrônico VDA47361304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2025 18:24:06
Código de Controle do Documento: f312f42d-9021-4308-bef4-e0e7c99e81fd

> contingente carcerário para adequar-se ao estabelecido na resolução da CIDH, discorrendo-se, inclusive, sobre a questão dos exames criminológicos e outros temas afins, relacionados ao que foi decidido pela corte interamericana, assim tendo sido ementado o acórdão: […]
>
> […] Sobre o exame criminológico, permite-se a Relatoria reproduzir acórdão referente a julgamento do Colegiado da Corte envolvendo a matéria sobre a exigência do exame criminológico, verbis: […]
>
> […] Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso do Ministério Público, devendo o agravado ser submetido ao exame criminológico, cassando-se a decisão impugnada.

Pois bem. O acórdão atacado decidiu em conformidade com os itens 128, 129 e 130 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018.

Assim, ao contrário do pretendido pela defesa, não há como ignorar que o paciente praticou crime de natureza sexual, que exige um tratamento diferenciado, com abordagem particularizada, sendo, portanto, imprescindível a realização de exame criminológico que indique, inclusive, o grau de agressividade do sentenciado.

Ademais, é assente o entendimento desta Corte, no sentido de exigir *a realização de exame criminológico para concessão do benefício em casos de condenações por crimes de natureza sexual, considerando o tratamento diferenciado previsto na referida Resolução* (REsp n. 2.112.269/RJ, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025).

Com similar conclusão: AgRg no HC n. 696.776/RJ, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022; e AgRg no HC n. 649.938/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 27/9/2021.

Nesse ponto, vale salientar que a Resolução da CIDH indica que a perícia criminológica deva ser realizada por uma equipe de, no mínimo, três profissionais, constituída especialmente por psicólogos e assistentes sociais (sem prejuízo de outros), de comprovada experiência e adequada formação acadêmica, não sendo suficiente o parecer de um único profissional.

Assim, embora o Juízo de origem tenha consignado em sua decisão a impossibilidade de produzir a referida prova pericial, ante a ineficiência estatal (fls. 72 /76), mostra-se necessário determinar que S. Exa. promova gestões junto aos órgãos responsáveis pela elaboração da prova técnica, visando à sua célere produção, nos termos acima explicitados e, em último caso, recorrendo, para tanto, ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Documento eletrônico VDA47361304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2025 18:24:06
Código de Controle do Documento: f312f42d-9021-4308-bef4-e0e7c99e81fd

Somente depois da realização de tal exame, com base nas afirmações /conclusões constantes dessa prova, é que caberá, exclusivamente, ao Juízo das execuções a análise da possibilidade ou não da redução de 50% do tempo real de privação de liberdade, ou se a redução deve ser abreviada em medida inferior a 50%.

Em face do exposto, **concedo parcialmente** a ordem e determino que o Juízo das Execuções Criminais adote as providências necessárias para a elaboração da prova técnica com urgência – com utilização, se for o caso, do Sistema Único de Saúde –, apreciando, em seguida, o pleito formulado pelo paciente, objetivando a redução da respectiva pena.

Documento eletrônico VDA47361304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/05/2025 18:24:06
Código de Controle do Documento: f312f42d-9021-4308-bef4-e0e7c99e81fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 997.052 / RJ

Número Registro: 2025/0138279-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00519143720198190001 50072821720248190500 519143720198190001

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	EDMILSON FERNANDES DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu concedeur parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48142807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:52
Código de Controle do Documento: 58de605d-99f6-4151-81d3-047f4c00b1e7

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:52
Código de Controle do Documento: 58de605d-99f6-4151-81d3-047f4c00b1e7